



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000720/2010-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.038 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA OCORRÊNCIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Aplica-se o § 4º do Art. 150 do Código Tributário Nacional CTN, aos impostos lançados por homologação, quando constatado pagamento parcial e não evidenciado casos de dolo, fraude ou simulação. Ultrapassado o prazo quinquenal extingue-se o crédito tributário, sendo irregular a formalização de lançamento tributário após o termo ad quem.

INCIDÊNCIA DE IPI NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. POSSIBILIDADE.

A segunda incidência do IPI acontece quando a mercadoria sai do estabelecimento importador a título de revenda, consoante previsto nos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN. O art. 51, II do CTN admite a equiparação dos importadores a estabelecimento produtor. O art. 4º, I da lei 4502/64 equipara os importadores a estabelecimento produtor. O Regulamento do IPI (Decreto 7212/2010) em seu art. 9º dispõe que os estabelecimentos importadores equiparam-se a estabelecimento industrial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência dos lançamentos realizados no 1º e 2º decêndios de janeiro de 2005, 1º decêndio de fevereiro de 2005 e 2º decêndio de março de 2005.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Corinto Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo do relatório da decisão de piso de fls. 476-486:

Trata-se de lançamento de ofício, fls. 426 a 430, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, no valor de R\$ 492.047,89, incluídos multa proporcional e juros de mora calculados até 31/03/2010.

Na Descrição dos Fatos, fl. fl. 428, o autuante relata que no procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias constatou que o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial não efetuou o recolhimento do imposto devido, nos prazos estabelecidos pela legislação, conforme apurado no termo de verificação fiscal de 22/03/2010.

Consta do termo de verificação fiscal, fls. 409/413, que:

“(…)

6. Analisando as declarações de importação (DI's) relativas ao ano-calendário de 2005 (fls. 143 a 295) pode se observar que foi recolhido o montante de R\$ 200.838,78 de IPI na importação, conforme detalhado no Anexo A.

7. Observando as notas fiscais de saídas verificou-se que nas mesmas foi destacado o IPI com alíquota zero para todas as classificações tarifárias. Dessa forma, em 02/02/2010 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 005 (fls. 299/403) solicitando ao contribuinte esclarecimento sobre o não recolhimento do IPI na saída das mercadorias importadas, uma vez que tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I do Decreto nº 4.544 de 26/12/02 (RIPI/02), o contribuinte é considerado equiparado a industrial, sujeitando-se, portanto, ao pagamento do IPI nas saídas destes produtos.

8. Até o presente momento o contribuinte não se manifestou sobre o Termo de Intimação Fiscal nº 005.

9. No lançamento de ofício todos os créditos a que o contribuinte tenha direito, relativo às importações efetuadas, foram considerados conforme disposto no art. 191 do RIPI/02.

II DO VALOR TRIBUTÁVEL

10. O valor tributável é a diferença entre o IPI apurado na saída das mercadorias, conforme detalhado no anexo do Termo de Intimação Fiscal nº 005, e o IPI recolhido na importação, conforme demonstrado no quadro abaixo:

(...)”

Cientificada da exigência fiscal em 06/04/2010, fls. 428 e 431, a autuada apresentou, em 19/04/2010, a impugnação de folhas 433 a 454, alegando em síntese que:

DA DECADÊNCIA:

O crédito tributário apurado pela fiscalização encontra-se abrangido pelo instituto da decadência, uma vez que os lançamentos se norteiam em período anterior a 05 anos da efetiva ocorrência do fato gerador;

Os fatos geradores ocorridos em período anterior a setembro de 2004, se encontram abrangidos pelo instituto da decadência, cujo prazo para constituição dos créditos tributários é de cinco anos, a teor do artigo 150, §4º da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional);

A fiscalização realizou o presente lançamento em 06/04/2010, e ao contarmos o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (marco inicial da contagem) de 05 (cinco) anos previsto na lei, o período anterior a 06/04/2005 se encontra totalmente abrangido pela decadência, se tornando impossível a sua constituição para fins de cobrança;

Dos preceitos expostos, desde logo se verifica que o auto de infração lançado em 06/04/2010, jamais poderia abranger operações ocorridas no período anterior a 04/05, sobre as quais já se encontrava extinto o direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento, por se ter consumado o prazo decadencial e a conseqüente extinção do crédito tributário, nos expressos termos dos arts. 150, §4º, e 156, inciso V, do CTN, impondo-se a exclusão das referidas operações do lançamento, tal como já proclamaram as jurisprudências retro citadas.

DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA VALIDAR A COBRANÇA DOS CRÉDITOS APURADOS:

As premissas fáticas nas quais reporta a defendente não foram validadas pela fiscalização, isso porque no corpo do AIIM aduz a fiscalização que: "O estabelecimento equiparado a industrial não efetuou o recolhimento do imposto, nos prazos estabelecidos pela legislação, conforme apurado pelo Termo de Verificação Fiscal de 10/09/2009, parte integrante deste auto de infração;

Nesse sentido, mister se faz analisarmos o objeto social da empresa:

"Importação e comercialização de rolamentos, suas partes e peças, esferas, agulhas e roletes de rolamentos, mancais, retentores, buchas, arruelas e porcas, bem como, objetos de cristal de chumbo para serviço de mesa e/ou ornamentação de interiores e recipientes para beber de vidro, de cristal de chumbo, objetos de vidro para serviços de mesa, cozinha, ornamentação de interiores e uso em geral, produtos de porcelana em geral, como também quaisquer produtos para casa, copa e cozinha, decoração e ornamentação em geral.";

Ocorre que, conforme podemos verificar nas notas fiscais que compõe o auto, as mercadorias foram transferidas e revendidas no mercado interno, assim, não há incidência do IPI;

Ora, se, o IPI é devido quando o comerciante importa produtos industrializados, o mesmo não se pode dizer, quando, no mercado interno, os transfere ou revende;

É que, nestas hipóteses, a incidência do IPI não encontra respaldo no art. 51, II, do Código Tributário Nacional, porquanto, longe de haver qualquer equiparação a industrial. Veja-se que o comerciante-importador recolhe o IPI, no ato do desembaraço aduaneiro de produtos industrializados. A partir daí, suas operações não apresentam nenhuma semelhança com as próprias de um industrial;

De efeito, o comerciante-importador não submete produtos a processo de industrialização; tampouco pratica atos visando sua disponibilização no mercado interno, eis que isso já ocorreu ao ensejo do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas;

Como se vê, nem instrumental, nem finalisticamente, suas atividades, no mercado interno, podem ser identificadas com as típicas de um industrial. Daí não estarem presentes os imprescindíveis pontos de aproximação, entre o comerciante-importador e o industrial, capazes de tornar tributariamente irrelevante as diferenças secundárias que entre eles existem. A atividade típica do comerciante-importador em nada se assemelha a de industrialização;

Portanto, não estão reunidos os elementos necessários e suficientes para que ocorra a equiparação, único fenômeno jurídico que pode render ensejo à tributação por meio de IPI, a quem, como no caso da defendente, a rigor dos fatos, não é industrial;

O que há, sim, é uma ficção, inidônea a possibilitar a incidência de IPI, para quem, não sendo industrial (nem podendo ser validamente a ele equiparado), revende ou transfere produtos importados. Porém, ao legislador não é permitido a criação da figura do contribuinte do IPI, por ficção, sendo, portanto, totalmente descabida a exigência fiscal em tela.

A multa de 75% é confiscatória, excessiva e desproporcional. A aplicação desta multa tem levado a doutrina e a jurisprudência a exigirem que as mesmas sejam fixadas com parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Cita doutrina e jurisprudência sobre esta matéria;

Como se vê, pela doutrina acima transcrita, a multa não pode ter caráter confiscatório, logo, é perfeitamente cabível a sua redução em face do valor excessivo, em nome, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Por outro lado, vale notar que o art. 59, da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, prescreve que os tributos e contribuições que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento;

Analizando o Código Tributário Nacional e os comandos expressos nos artigos 106 e 112, claramente verifica-se, que a intenção das referidas normas é no sentido de que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada ao contribuinte;

Assim, patente que a aplicação da multa na proporção cobrada deve ser reduzida na forma acima estabelecida, sendo esta aplicada no máximo em 20% (vinte por cento) sobre qualquer pretensão tributária exigida;

Improcede a aplicação da Taxa Selic no presente AIIM. Os juros de mora, no âmbito do Direito Tributário, são devidos quando do retardamento do pagamento de uma obrigação tributária e agem como complemento indenizatório da obrigação principal, destinando-se a penar a mora;

Fica evidenciado que os juros de mora e os juros remuneratórios são distintos, tendo em vista suas características, bem como também fica claro que, em sendo a SELIC juros remuneratórios e não moratórios, como pretende o Fisco, esta não pode ser aplicada na composição do débito da executada, devendo ser excluída imediatamente, recalculando-se o suposto débito existente, aplicando-se os juros de mora estabelecido no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional;

Ainda que fosse possível a cobrança de juros de mora com base na variação da taxa SELIC, o que de fato não pode ocorrer, tendo em vista que a SELIC é taxa de juros remuneratórios, não poderia ser aplicada como juros moratórios. Assim, sua cobrança é totalmente ilegal, tendo em vista que a referida taxa não foi criada por lei;

Por tal motivo sua aplicação sobre o suposto débito da executada é ilegal. Pior, nesta situação, a cobrança de juros superiores ao quantum estabelecido pelo Código Tributário Nacional representa efetivamente um aumento de tributo sem lei que o autorize, o que afronta o artigo 150 da Constituição Federal de 1988;

Desta forma, além da cobrança da Taxa SELIC nos débitos tributários ser ilegal, também é flagrantemente inconstitucional, devendo o débito ser corrigido de acordo com o que o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional;

Desta forma, fica clara a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa SELIC como taxa de juros, devendo a mesma ser substituída pela taxa de 1% ao mês prevista no art. 161 do Código Tributário Nacional;

Além disso, também não deve exceder a 12% (doze por cento) ao ano, em respeito ao § 3º do artigo 192 da Magna Carta;

Assim sendo, os juros de mora não devem exceder ao percentual de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano, bem como não devem ser cobrados de forma capitalizada, pois além de configurar atentado à Constituição Federal e legislação vigente, acaba por gerar a multiplicação do débito cobrado;

Por fim, requer a insubsistência do Auto de Infração.

Em 12 de julho de 2013, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. Nos lançamentos por homologação, havendo ausência de pagamento, o prazo de decadência é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IMPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SAÍDA DOS PRODUTOS. INCIDÊNCIA DO IPI. A empresa que importar produtos tributados é equiparada a industrial e é contribuinte do IPI, tanto no desembaraço aduaneiro como na saída destes do estabelecimento, ainda que tais produtos não sejam submetidos a qualquer processo de industrialização.

MULTA DE OFÍCIO. Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Intimado da decisão em 31.10.2014 (fls.494), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 10.11.2014 (fls. 496-513), reproduzindo, com exceção da matéria atinente à SELIC, os argumentos tecidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Admissibilidade Recursal

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Prejudicial de Mérito: Decadência

A Recorrente requer o cancelamento, pelo instituto da decadência previsto no artigo 156, V, do CTN, do período cobrado pela fiscalização, anterior a 04/2005. Diz que houve pagamento parcial do tributo, confirmado no TVF e, pede a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 150, §4º, do referido diploma.

Pois bem.

Os tributos incidentes nas importações estão inseridos na modalidade de lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. De acordo com referido artigo, para que se configure o lançamento por homologação é requisito indispensável o recolhimento do tributo, caso em que o sujeito passivo antecipa-se à atuação da autoridade administrativa. Neste caso, aplica-se o prazo decadencial previsto no § 1º do referido artigo 150.

Por outro lado, não havendo pagamento, não há o que se homologar e, nesse caso, aplica-se à regra prevista no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

Esse entendimento, inclusive, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, realizado sob o regime do recurso repetitivo, disciplinado no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), conforme exposto no enunciado da ementa que segue transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte**, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou **nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado** (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). [...]

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) – Grifos não originais.

Desse modo, em cumprimento ao disposto no art. 62-A¹ do Regimento Interno deste Conselho, aplica-se o entendimento explicitado no âmbito do referido julgado, no sentido de que, sem a realização do pagamento antecipado, o *dies a quo* do prazo quinquenal de decadência, rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, e passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador.

¹ "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

Todavia, ainda que o artigo 62-A do Regimento Interno vincule este colegiado ao que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 973.733, na sistemática do artigo 543-C do CPC, em se tratando de IPI, deve-se observar o art. 183, do RIPI/10, que assim disciplina:

Art. 183. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação deles, nos termos do art. 268 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, caput e § 1º, Lei no 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, Lei no 10.637, de 2002, art. 49, Lei no 10.833, de 2003, art. 17, e Lei no 11.051, de 2004, art. 4o).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

No presente caso (vide tabela abaixo), verifica-se que em alguns meses a apuração não resultou saldo a pagar, considerando, assim, nos termos do inciso III, pagamento do tributo. Portanto, para esses meses, onde não resultou saldo a recolher, entendo correta a aplicação do artigo 150, §4º, do CTN para contagem do prazo decadencial:

Demonstrativo do IPI Devido - AC 2005			
Decêndio Mês/Ano	IPI Apurado na Saída	IPI Recolhido na Importação	IPI Devido
1º dec. Jan/2005	215,76	9.639,80	0,00
2º dec. Jan/2005	1.405,63	0,00	0,00
3º dec. Jan/2005	11.365,41	0,00	3.347,00
1º dec. Fev/2005	3.430,98	8.769,28	0,00
2º dec. Fev/2005	8.983,42	0,00	3.645,12
3º dec. Fev/2005	7.823,29	0,00	7.823,29
1º dec. Mar/2005	10.248,22	0,00	10.248,22
2º dec. Mar/2005	5.926,42	7.457,49	0,00
3º dec. Mar/2005	18.388,59	13.266,41	3.591,11
1º dec. Abr/2005	12.670,17	0,00	12.670,17
2º dec. Abr/2005	11.593,41	12.461,93	0,00
3º dec. Abr/2005	14.242,18	6.238,94	7.134,72

Assim, reconhece-se a decadência dos lançamentos realizados no 1º e 2º decêndios de janeiro de 2005, 1º decêndio de fevereiro de 2005 e 2º decêndio de março de 2005.

III - Mérito

III.1 - Incidência do IPI - Importador - Equiparação à Industrial

Meritoriamente a Recorrente alega, em síntese, que inexistindo por parte da empresa importadora industrialização do produto importado, não há que se falar em nova incidência do IPI quando da operação de revenda.

Essa matéria já objeto de análise nos autos do PA nº 19515.003597/2009-19, instaurado contra a própria Recorrente, onde restou decidido pela incidência do IPI na operação de revenda do produto importado e, por concordar com o julgamento adoto suas razões como causa de decidir, a saber:

Com relação à matéria de fundo do lançamento, examinando o caso concreto com amparo na legislação, entendo que na importação de produtos industrializados a primeira incidência do IPI se dá quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria estrangeira (CTN, art.46,I) e a segunda incidência do IPI acontece quando a mercadoria sai do estabelecimento importador a título de revenda, consoante previsto nos artigos 46,II e 51, parágrafo único do CTN.

A despeito das ilustradas posições em contrário, entendo que com o advento do Código Tributário Nacional é legal a cobrança de IPI quando a mercadoria importada sair do estabelecimento produtor ou similar. Em outras palavras, os produtos importados estão sujeitos novamente ao fato gerador do IPI na saída do estabelecimento importador.

Lembro que o art. 51, II do CTN admite a equiparação dos importadores a estabelecimento produtor. Ressalta-se também que o art. 4º, I da lei 4502/64 equipara os importadores a estabelecimento produtor, de modo que não vejo qualquer incompatibilidade para fins de uma nova hipótese de incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

Registro que o Regulamento do IPI (Decreto 7212/2010) em seu art. 9º dispõe que os estabelecimentos importadores equiparam-se a estabelecimento industrial.

Perfeitamente legal a incidência do tributo em dois momentos.

Não há que se falar na ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bi-tributação porque a lei prevê dois fatos geradores distintos, quais sejam o desembaraço aduaneiro da mercadoria estrangeira e, depois, a saída dessa mercadoria do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Em outras palavras, o imposto recai primeiramente sobre o preço de compra, considerada a margem de lucro da empresa estrangeira e ao depois incide uma segunda vez sobre o preço de venda, considerada a margem de lucro da empresa brasileira que fez a importação.

É igualmente importante mencionar que, na sistemática de julgamento de recursos repetitivos, no REsp n.º 1.403.532/SC o STJ determinou que incide o IPI na revenda de produtos importados, no mesmo sentido deste voto.

Outro não foi o entendimento desta antiga Turma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

IMPORTADOR VAREJISTA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA DO IPI NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE.

Não há ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador varejista, equiparado a

estabelecimento industrial nos termos do art. 4º, I, da Lei 4.502/1964 e conformidade com o disposto no art. 51, II, do CTN. (PA 11080.729991/201493 - Acórdão 3302-004.496 - 25.07.2017)

Neste cenário, mantém-se a exigência do tributo lançado inicialmente, exceção feita a parte decaída.

III.2 - Multa de 75%

Alega a Recorrente que a multa é confiscatória e fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Sobre isso, aplica-se a Súmula Carf nº 02:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Assim, a manutenção da multa é medida que se impõe

IV - Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para, reconhecer a decadência dos lançamentos realizados no 1º e 2º decêndios de janeiro de 2005, 1º decêndio de fevereiro de 2005 e 2º decêndio de março de 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo